

de cada lote; sendo que os lotes de números 01 (um), 02 (dois), 03 (três), 04 (quatro) e 05 (cinco) têm frente para a Rua Nicomir Gregória Rodrigues e as laterais de números 06 (seis) 07 (sete), 08 (oito), 09 (nove) e 10 (dez) têm frente para a Clóscara nº XXXIII. Os referidos lotes de terras são de propriedade do espólio Pedro Marcelino de Souza.

Artigo 2º - Ficam os setores competentes da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, autorizados a promover a desapropriação das referidas áreas na forma da legislação vigente, assumindo todos os ônus e encargos da referida desapropriação amigável ou judicial.

Parágrafo Único - Nos termos do artigo 15 do Decreto Lei nº 3365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2786, de 21 de Maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar caráter de urgência, no processo de desapropriação, para efeito de imediata inibição na posse das propriedades abrangidas por este Decreto.

Artigo 3º - Na área total de 10.000,00m², (dez mil metros quadrados) abjeto deste decreto, a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, deverá promover em convênio com a CESP - Companhia Energética de São Paulo, a construção de 03 (três) galpões, escritórios, copa, sanitários, etc. destinados a uma incubadora de micro-empresa.

Artigo 4º - O valor da desapropriação dos lotes urbanos objeto do artigo 1º do presente Decreto, será de conformidade com o Laudo elaborado por Comissão Especial de Avaliação, a ser constituída através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de dezembro de 1999.
Prof. Antonio Arcaño dos Santos
Prefeito Municipal
 Registrado e publica na secretaria geral, na data acima e afixado no local de costume.

Decreto nº 133/99 de 14 de dezembro de 1999.
 Dispõe sobre nomeação de comissão especial de avaliação dos prejuízos causados pelas chuvas no mês de dezembro em curso.

O Professor Antônio Arcaño dos Santos, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo-MS, em plena exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc, etc.

Considerando as excessivas precipitações pluviométricas ocorridas no território do município de Santa Rita do Pardo, no mês em curso;

Considerando as estranhas causadas pelas chuvas nos leitos das estradas e na ruir de pontes;

1 - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza as efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 13º - Para efeitos do inciso II do artigo anterior salvo disposição de lei contrário, os atos no negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 14º - A definição do fato gerador é interpretado abstratamente-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;

Capítulo III
Do Sujeito Ativo

Art. 15º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Capítulo IV
Do Sujeito Passivo
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 16º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parag. Único - O sujeito da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

Art. 30º - Salva disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

I - quanto as infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, fuação, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto as infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto as infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 28, contra aquelas pur quem respondem;

b) dos mandatários prepostos ou empregados contra seus mandantes, prepostos ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 32º - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - A denúncia espontânea é referida no caput deste artigo, será regulamentada por decreto.

§ 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Título III
Do Crédito Tributário
Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 33º - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 34º - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que exchem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 35º - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não

Continuação página 03

disposições
 ra-se
EM 10 DE
 os
 a Geral, na
 l.
GEREMBRO
 NTO DOS
 ita do Paro
 nro exerci-
 que lhe são
 egulamen-
 LIND DE
 RG sob nº
 1-91, ocupa-
 da de Trâ-
 nro Quadro
 no Rito do
 ferente ao
 199, para
 01/2000,
 10
 em vigor
 spoações
 pra-se
 DE
 taria Ge-
 rume.
 al
EMBRO
 O DOS
 do Paro
 exerci-
 lhe são
 STIÃO
 dula de
 CPF Nº
 nte Co-
 Muni-
 m vigor
 fação

que apreciará as reivindicações, pedidos e sugestões formuladas por cidadãos residentes na respectiva região, que tenham sido encaminhadas até o horário designado para o início da reunião, sempre por escrito, onde deverá ser identificado o subscritor.

Artigo 6º - O Assistente Regional poderá reunir-se extraordinariamente, com o Chefe do Poder Executivo Municipal, objetivando discutir assunto considerado relevante e urgente.

Artigo 7º - As despesas com a execução da presente Lei serão consignadas no orçamento geral do município de Santa Rita do Pardo - MS, parte u exercício de 2.000.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1999.
Prof. Antonio Arcaño dos Santos
Prefeito Municipal
 Registrado e publicado na Secretaria Geral, na data acima e afixado no local de costume.
Julia Oliveira Filho, Secretária Geral

Decreto nº 120/99 de 26 de novembro de 1.999.
 Prorroga o horário dos estabelecimentos comerciais no mês de dezembro de 1.999, e dá outras providências.

O Professor Antônio Arcaño das Santos, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo-MS, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc, etc, etc.

Decreto:
 Art. 1º - Fica prorrogado, durante o mês de dezembro de 1.999, o horário de fechamento dos estabelecimentos comerciais desta cidade, da seguinte forma:

a) Do dia 1º ao dia 23, de Segunda feira, até as 20:00 horas;

b) Do dia 16 ao dia 23, da Segunda a Sábado, até as 22:00;

c) Nos dias 24 e 31 até as 20:00 horas.

Art. 2º - A prorrogação a que se refere este Decreto não derroga ou altera direitos e obrigações decorrentes de leis trabalhistas.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de dezembro de 1.999.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de Novembro de 1.999.
Prof. Antonio Arcaño dos Santos
Prefeito Municipal
 Registrado e publica na secretaria geral, na data acima e afixado no local de costume.
Julia Oliveira Filho, Secretária Geral

Decreto nº 126/99 de 06 de dezembro de 1.999
 Dispõe sobre processo de fim de ano

Considerando que, além das pontes que ruíram com o desmoronar das barrancas das margens, são pontes semi-novas ou recém-construídas;

Considerando o apelo gritante da população por falta de comunicação rodoviária com a sede do município e consequentemente com municípios vizinhos;

Considerando os prejuízos causados pelas precipitações das chuvas no território deste município.

Decreto:
 Art. 1º - Fica criada Comissão Especial para avaliação dos prejuízos causados pelas chuvas no território do município de Santa Rita do Pardo, no mês de dezembro de 1.999.

Art. 2º - A Comissão Especial para avaliação dos prejuízos causados pelas chuvas de que trata o presente decreto, fica constituída das seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

Dr. Elcia Padovan Correla - Presidente do Sindicato Rural
 Dr. Dirceu Batista - Med. Vet. Inspeção Local do Iagro
 Dr. Elcio Martins Diniz - Eng. Agr. Gerente do Escritório da Empoez
 José Milton de Souza - Vereador
 Prof. Ana Ruth Martins Faustino - Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Educação

Art. 3º - A comissão Especial de Avaliação dos prejuízos pelas chuvas no mês de dezembro corrente, de que trata o artigo 1º deste decreto, deverá apresentar até o dia 05 de Janeiro de 2000, Relatório de avaliação dos referidos prejuízos.

Art. 4º - Os membros Especial de Avaliação dos prejuízos causados pelas chuvas, referidas no artigo 2º, do presente Decreto, não serão remunerados e seus serviços são considerados relevantes para o município.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de dezembro de 1.999.
Prof. Antonio Arcaño dos Santos
Prefeito Municipal
 Registrado e publica na secretaria geral, na data acima e afixado no local de costume.
Julia Oliveira Filho, Secretária Geral

Lei Complementar nº 003 de 23 de dezembro de 1.999.
 Dispõe sobre código tributário do município de Santa Rita do Pardo e dá outras providências.

O Professor Antônio Arcaño dos Santos, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo-MS, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc, etc, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei complementar dispõe sobre o novo código tributário do município de Santa Rita do Pardo, dispondo sobre os direitos e obrigações

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 17º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 18º - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Da Solidariedade

Art. 19º - São solidariamente obrigados:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parag. Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 20º - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - a pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pela saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
Da capacidade tributária

Art. 21º - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
Do domicílio tributário

Art. 22º - No falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto as pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar da sua sede, ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

DECRETO Nº 133/99 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1.999

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS PELAS CHUVAS NO MÊS DE DEZEMBRO EM CURSO.

O Professor ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

CONSIDERANDO as excessivas precipitações pluviiais ocorridos no território do município de Santa Rita do Pardo, no mês em curso;

CONSIDERANDO os estragos causados pelas chuvas nos leitos das estradas e no ruir de pontes;

CONSIDERANDO que muitas das pontes que ruíram com o desmoronar das barrancas dos córregos, são pontes semi- novas ou recém- construídas;

CONSIDERANDO o apelo gritante da população por falta de comunicação rodoviária com a sede do município e conseqüentemente com municípios vizinhos;

CONSIDERANDO os prejuízos causados pelas precipitações das chuvas no território deste município.

DECRETA:

ARTIGO 1º- Fica criada Comissão Especial para avaliação dos prejuízos causados pelas chuvas no território do município de Santa Rita do Pardo, no mês de Dezembro de 1999.

ARTIGO 2º- A Comissão Especial para avaliação dos prejuízos causados pelas chuvas de que trata o presente Decreto, fica constituída dos seguintes membros, sob a Presidência do primeiro:

Dr. ELCIO PADOVAN CORREIA – Presidente do Sindicato Rural

Dr. DIRCEU BATISTA – Méd. Vet. Inspetor Local do Iagro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Dr. ÉLCIO MARTINS DINÍZ – Eng^o- Agr^o- Gerente do Escritório
da EMPAER

JOSÉ MILTON DE SOUZA – Vereador

Prof^a- ANA RUTHI MARTINS FAUSTINO – Presidente do
Sindicato dos Trabalhadores na Educação

ARTIGO 3^o- A Comissão Especial de Avaliação dos prejuízos causados pelas chuvas no mês de Dezembro corrente, de que trata o artigo 1^o- deste Decreto, deverá apresentar até o dia 05 de Janeiro de 2.000, Relatório de avaliação dos referidos prejuízos.

ARTIGO 4^o- Os membros da Comissão Especial de Avaliação dos prejuízos causados pelas chuvas, referidos no artigo 2^o- do presente Decreto, não serão remunerados e seus serviços são considerados relevantes para o município.

ARTIGO 5^o- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 6^o- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 14 DE DEZEMBRO DE 1.999.


Pref.^o Antonio Arcanjo dos Santos
- Prefeito Municipal -

REGISTRADO E PUBLICADO NA SECRETARIA GERAL, NA
DATA ACIMA E AFIXADO NO LOCAL DE COSTUME.


Julio Oliveira Filho
- SECRETÁRIO GERAL -



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

DECRETO Nº 133/99 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1.999

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS PELAS CHUVAS NO MÊS DE DEZEMBRO EM CURSO.

O Professor ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

CONSIDERANDO as excessivas precipitações pluviais ocorridos no território do município de Santa Rita do Pardo, no mês em curso;

CONSIDERANDO os estragos causados pelas chuvas nos leitos das estradas e no ruir de pontes;

CONSIDERANDO que muitas das pontes que ruíram com o desmoronar das barrancas dos córregos, são pontes semi-novas ou recém-construídas;

CONSIDERANDO o apelo gritante da população por falta de comunicação rodoviária com a sede do município e conseqüentemente com municípios vizinhos;

CONSIDERANDO os prejuízos causados pelas precipitações das chuvas no território deste município.

DECRETA:

ARTIGO 1º- Fica criada Comissão Especial para avaliação dos prejuízos causados pelas chuvas no território do município de Santa Rita do Pardo, no mês de Dezembro de 1999.

ARTIGO 2º- A Comissão Especial para avaliação dos prejuízos causados pelas chuvas de que trata o presente Decreto, fica constituída dos seguintes membros, sob a Presidência do primeiro:

Dr. ELCIO PADOVAN CORREIA – Presidente do Sindicato Rural

Dr. DIRCEU BATISTA – Méd. Vet. Inspetor Local do Iagro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Dr. ÉLCIO MARTINS DINÍZ – Engº- Agrº- Gerente do Escritório da EMPAER

JOSÉ MILTON DE SOUZA – Vereador

Profª- ANA RUTHI MARTINS FAUSTINO – Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Educação

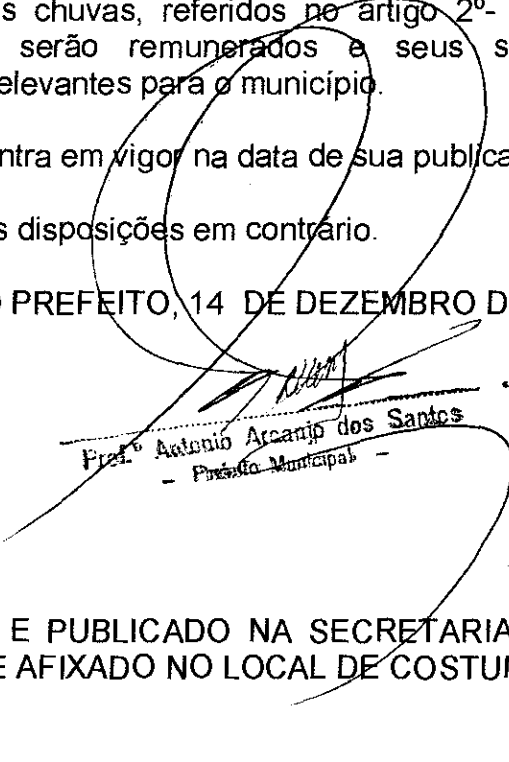
ARTIGO 3º- A Comissão Especial de Avaliação dos prejuízos causados pelas chuvas no mês de Dezembro corrente, de que trata o artigo 1º- deste Decreto, deverá apresentar até o dia 05 de Janeiro de 2.000, Relatório de avaliação dos referidos prejuízos.

ARTIGO 4º- Os membros da Comissão Especial de Avaliação dos prejuízos causados pelas chuvas, referidos no artigo 2º- do presente Decreto, não serão remunerados e seus serviços são considerados relevantes para o município.

ARTIGO 5º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 14 DE DEZEMBRO DE 1.999.


Pref.º Antonio Arcanjo dos Santos
- Prefeito Municipal -

REGISTRADO E PUBLICADO NA SECRETARIA GERAL, NA DATA ACIMA E AFIXADO NO LOCAL DE COSTUME.


Julio Oliveira Filho
- SECRETÁRIO GERAL -